



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 221751/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Corumbataí do Sul. Exercício de 2021. Não atingimento do índice mínimo a ser aplicado em ensino. EC 119/22. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Alexandre Donato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 20.134.200,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256236/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	10/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com multa e recomendações
182511/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	233/2019	Parecer prévio pela regularidade
253001/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	437/2020	Parecer prévio pela regularidade
198730/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5509/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Devidamente citado, o gestor municipal apresentou o contraditório (peça 13).

Em manifestação conclusiva, mediante a Instrução nº 576/23 (peça 14), a unidade técnica afastou a restrição inicialmente apontada em razão do disposto na EC 119/22¹, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 158/23-5PC, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

¹ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O exame - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 – resultou em um único apontamento, posteriormente afastado em razão da edição da EC 119/22.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I² e 16, inciso I³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁴ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente